

**REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ART. 101 DO ADCT. RESOLUÇÃO nº 303/2019. PRAZOS DO PLANO ANUAL DE PAGAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2020. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA.**

1. Hipótese em que não se verifica nulidade na existência de um plano anual de pagamento para o exercício de 2020 homologado em data diversa do previsto no art. 64 da Resolução CNJ nº 303/2019.
2. Além do percentual suficiente, a Constituição Federal estabeleceu novo critério de percentual mínimo da receita corrente líquida para apuração do valor do repasse financeiro mensal pelo ente devedor. Sendo o percentual mínimo superior ao percentual suficiente, é o primeiro que deve ser aplicado. A aplicação do percentual mínimo independe da Resolução CNJ nº 303/2019, decorrendo de regramento constitucional
3. Hipótese em que adequado o aumento do valor do repasse mensal e a quitação antecipada da dívida de precatórios uma vez que o percentual suficiente para quitação dos precatórios era inferior a 1% da RCL.
4. Julgado improcedente.

**ACÓRDÃO**

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão de licença médica, o Presidente Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux, nos termos do artigo 5º do RICNJ. Plenário Virtual, 5 de junho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, justificadamente, o Excelentíssimo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências (PP), com pedido liminar, proposto pelo Município de Mossoró-RN contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN) para que este se abstenha de proceder com a aplicação imediata da Resolução CNJ nº 303/2019, no exercício de 2020, no que se refere ao cálculo de precatórios efetuado para o ano.

O requerente sustenta que é optante pelo Regime Especial de Pagamento de Precatórios, nos termos das Emendas Constitucionais nº 62/2009, 94/2016 e 99/2017.

Aponta que, conforme o Ofício nº 226/2019-DP-TJRN e Ofício nº 1457/2019- DP-TJRN, oriundos do setor de Divisão de Precatórios do TJRN, o aporte mensal para o exercício de 2019 era de R\$ 65.042,74 (sessenta e cinco mil quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Narra que, em relação ao exercício de 2020, por meio do Ofício nº 148/2020-DP-TJRN, a Divisão de Precatórios do TJRN informou que o valor do aporte mensal é no montante de R\$ 521.334,65 (quinhentos e vinte e um mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), justificando a aplicação da Resolução nº 303/2019 do CNJ para o aumento da parcela mensal.

Refere que a aplicação imediata e integral da Resolução viola os prazos previstos no próprio regimento, prejudicando a ordem e a economia pública do ente municipal, além de violar diretamente a legislação orçamentária.

Sustenta que os prazos previstos no art. 15 e 64 da Resolução nº 303/2019 não foram observados pelo TJRN e que tal comportamento infringe a Lei Orçamentária Anual de 2020 (Lei nº 3.743, de 18 de dezembro de 2019) e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020 (Lei nº 3.721, de 19 de julho de 2019).

Aduz que a interpretação dada pelo Tribunal requerido à Resolução nº 303/2019, ao proceder com o cálculo dos aportes mensais no valor de R\$ 521.334,65, acaba por afastar o ente municipal do Regime Especial de Pagamentos de Precatórios, porquanto o montante total devido será quitado já no ano de 2020, e não até o ano de 2024, conforme benefício concedido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, que aumenta de 2020 para 2024 o prazo para Estados, Distrito Federal e Municípios quitarem seus precatórios.

Por derradeiro, aponta o comprometimento da receita municipal neste momento de crise em virtude do cumprimento das medidas sanitárias recomendadas pelas autoridades internacionais e nacionais e colocadas em prática.

Previamente à análise da liminar, o TJRN foi intimado para se manifestar sobre os fatos expostos no requerimento inicial.

Em sua manifestação (Id 3956825), o Tribunal requerido assevera que, com a edição da Emenda Constitucional 94, houve mudança no regimento dos pagamentos de precatórios, que passaram ser, obrigatoriamente, mensais e a sua forma de cálculo: “em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014” (art. 101, ADCT). Assim, aponta que, de acordo com a regra posta pela EC, o valor mínimo seria a média verificada nos anos de 2012 a 2014, não havendo qualquer menção a outro percentual mínimo a ser observado.

Aponta que, em dezembro de 2017, foi promulgada a EC 99 que deu nova redação ao art. 101, ADCT, mudando a regra para consideração do valor mínimo, estabelecendo que os valores a serem aportados pelos entes devedores mensalmente deveriam ocorrer “em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo.”.

Esclarece que, com a edição da Resolução 303/2019 pelo CNJ, veio a determinação de que os Tribunais observassem, como valor mínimo aquele estabelecido pela EC 62 (ou seja, 1% da RCL), razão pela qual todos os entes devedores tiveram os valores de seus aportes ajustados para tais parâmetros, tendo todos eles sido informados, inclusive o município de Mossoró.

Informa que o Município requerente postulou a manutenção dos aportes em valores suficientes à quitação do débito ao final do prazo do regime especial (dezembro de 2024), mas, em face da regra contida no art. 59, § 3º da Resolução 303, CNJ, o pagamento do valor suficiente somente pode ser admitido como o valor a ser observado, quando está acima do valor mínimo, razão pela qual o pedido foi indeferido.

Pontua que, posteriormente, o município apresentou plano de pagamento para que, durante os meses de janeiro a outubro de 2020 continuasse a pagar os valores suficientes, fazendo a complementação dos aportes nos meses de novembro e dezembro, o que foi deferido, sendo esta a regra que vem sendo observada até o presente momento.

Por fim, pontua que o Município de Mossoró apresentou requerimento de suspensão integral dos repasses, em face a pandemia causada pelo COVID-19, que restou indeferida.

Ainda previamente à análise do requerimento liminar, o presente Pedido de Providências foi encaminhado para prolação de parecer técnico pelo Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec).

Em 06/05/2020, proferi decisão não concedendo a liminar pleiteada na inicial.

Os autos foram novamente remetidos ao FONAPREC para juntada de parecer, trazido ao Id 3968518, no qual se concluiu pela improcedência dos pedidos.

**É o relatório.**

## VOTO

O Município, no mérito, pretende que as regras da Resolução CNJ nº 303/2019 não sejam aplicadas para o exercício de 2020, mantendo-se os valores de repasse praticados no exercício de 2019, uma vez que não foram observadas as regras do art. 15 e 64 da Resolução CNJ nº 303/2019.

No exercício de 2019 o valor dos repasses mensais era de R\$ 65.042,74 (sessenta e cinco mil quarenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Para o exercício de 2020, o repasse mensal deve corresponder, em média, a R\$ 521.334,65 (quinhentos e vinte e um mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos).

Quanto ao ponto, colho, por perfilhar, do parecer técnico exarado pelo FONAPREC:

“Primeiramente deve ser destacado que a Resolução CNJ nº 303/2019 não criou nenhum direito novo e nem revogou direito preexistente.

Tão somente veiculou interpretação orientadora aos tribunais quanto às normas e regras estabelecidas pela Constituição Federal e uniformizou procedimentos administrativos operacionais quanto à tramitação e pagamento de precatórios.

Para cumprir tais objetivos, o regulamento esclareceu em seu art. 15 qual é o momento de requisição de precatórios para os efeitos do art. 100, § 5º, bem como consolidou organicamente os elementos que devem constar da comunicação ao ente devedor para a inclusão do precatório em orçamento.

Confira-se sua redação:

Art. 15. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao tribunal entre 2 de julho do ano anterior e 1º de julho do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de julho.

Destaca-se que os prazos para comunicação ao ente devedor são os mesmos da Resolução CNJ nº 115/2010 que já vinham sendo observados pelo TJRN antes da atual resolução entrar em vigor.

A Resolução CNJ nº 303/2019 em seu art. 64 uniformizou o fluxo procedimental para apresentação e homologação do plano anual de pagamento, que eram realizados de forma totalmente díspares entre os Tribunais de Justiça:

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

I – O Tribunal de Justiça deverá comunicar, até o dia 20 de agosto, aos entes devedores o percentual da RCL que será observado a partir de 1º de janeiro do ano subsequente; e

II – Os entes devedores poderão, até 20 de setembro do ano corrente, apresentar plano de pagamento para o exercício seguinte prevendo a forma pela qual as amortizações mensais ocorrerão, sendo permitida a variação de valores nos meses do exercício, desde que a proposta assegure a disponibilização do importe total devido no período.

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.

Tendo sido publicada a Resolução CNJ nº 303 em 18 de dezembro de 2019 não foi possível a nenhum tribunal de justiça observar, no próprio ano de 2019, as datas fixadas.

Porém, deve ser destacado que a necessidade de homologação de um plano de pagamento não foi criação da Resolução CNJ nº 303/2019, mas sim do art. 101 do ADCT.

A resolução tão somente criou regras procedimentais a serem observadas pelos tribunais com a finalidade de dar a uniformidade e a previsibilidade necessária à homologação tempestiva de um plano anual de pagamento, o que não vinha acontecendo nos anos anteriores.

Por isso, não se verifica qualquer nulidade na existência de um plano anual de pagamento homologado em data diversa do previsto no art. 64 da referida resolução para o exercício de 2020.”

Ainda quanto ao ponto, verifica-se que o aumento dos valores dos repasses mensais no ano de 2020 comparativamente ao exercício de 2019 decorre da aplicação do art. 59 da Resolução CNJ nº 303/2019 concomitante com critérios fixados na Constituição Federal.

A Emenda Constitucional 94/2016 modificou o regramento dos pagamentos de precatórios, que passaram ser, obrigatoriamente, mensais, assim prevendo (art. 101 ADCT):

“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração desse, 1/12 (um

doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”

Posteriormente, em dezembro de 2017, foi promulgada a EC 99 que deu nova redação ao art. 101, ADCT, preconizando que o percentual suficiente para quitação do débito [agora com a data estendida para 31 de dezembro de 2024], ainda que variável, não poderia ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, ou seja, 15 de dezembro de 2016.

Assim, além do percentual suficiente, a Constituição Federal estabeleceu novo critério de percentual mínimo da receita corrente líquida para apuração do valor do repasse financeiro mensal pelo ente devedor.

O art. 59 da Resolução CNJ nº 303/2019 preconiza a forma de cálculo do percentual da Receita Corrente Líquida comprometida com o pagamento de precatórios no exercício que se refere o plano anual de pagamentos. Tal percentual deve ser suficiente para quitar os precatórios até dezembro de 2024, prazo final do regime especial (EC 99/2017).

Contudo, além do percentual suficiente, deve ser observado o percentual mínimo a ser pago por todos os entes devedores inseridos no regime especial. Assim, sendo o mínimo superior ao suficiente, é o primeiro que deve ser aplicado.

O § 2º do art. 59 explicita que o percentual mínimo é aquele que era praticado durante o regime especial anterior (Emenda Constitucional nº 62/2009). No caso dos municípios, esse percentual mínimo corresponde a 1% da receita corrente líquida.

Na hipótese do Município de Mossoró, consoante informação prestada pelo TJRN, a dívida de precatórios do ente municipal corresponde a 0,27% da sua receita corrente líquida. Vê-se, portanto, que o percentual suficiente para quitação dos precatórios do Município de Mossoró era muito inferior ao percentual mínimo.

De pontuar que a aplicação do percentual mínimo independe da Resolução CNJ nº 303/2019, decorrendo de regramento constitucional. E, consoante bem apontado no parecer técnico emitido pelo FONAPREC, a aplicação da regra constitucional relativa ao percentual mínimo *“deveria, inclusive, ter sido exigida nos anos anteriores a 2020, o que não ocorreu pela ausência de uma regulamentação que uniformizasse os procedimentos de fixação do valor do repasse financeiro pelos entes devedores”*.

Portanto, entendo não haver irregularidade na atuação do requerido neste aspecto.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da inicial.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

**Tânia Regina Silva Reckziegel**

**Conselheira Relatora**



Assinado eletronicamente por: **TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL**

**08/06/2020 15:39:10**

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **4006715**



20060815391070700000003623974